



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CONDOMÍNIOS E DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE – CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS BIÊNIO 2009/2011.

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON e o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Afins dos Municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe - SECAMP, estabelecem o Termo Aditivo Convenção Coletiva de Trabalho, com as Cláusulas e condições a seguir articuladas:

CLÁUSULA 1ª – REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: O primeiro nomeado (SICON) é o representante legal da categoria econômica dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Av. Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu presidente Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, portador do RG sob nº .14.313.132-1, CPF nº 053.055.998-65 enquanto que o segundo nomeado (SECAMP) representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios e afins dos Municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 66509530/0001-78, com sede à Rua Renato Pinho nº 27811- Aviação – Praia Grande/SP, representado por seu diretor presidente, Sr. José Francisco da Rocha, brasileiro, casado, portador do RG sob nº 15.292.957, CPF nº 051.974.938-36.

CLÁUSULA 1ª. - SALÁRIO MORADIA O trabalhador residente no local de trabalho, com moradia fornecida pelo empregador, terá direito a 30% (por



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

cento) sobre o salário base, a título de moradia, não possuindo natureza salarial, ressalvados os direitos adquiridos anteriormente a vigência desta convenção.

Parágrafo 1º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, onde será abatido o valor do INSS.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com a moradia do trabalhador servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

Parágrafo 3º: Quando houver interesse por parte do trabalhador em desocupar a moradia, porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá este concordar desde que, com a anuência dos Sindicatos representantes das categorias, que será obrigatória apenas quando o vínculo contratual tiver mais de três anos, desde que não esteja afastado pelo INSS.

Parágrafo 4º: Quando dispensada a moradia deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo 5º: Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, fica assegurada ao trabalhador, a moradia concedida pelo empregador, bem como todas as despesas incidentes sobre o imóvel ocupado sem ônus para o empregado, observado o limite contido no parágrafo seguinte.

Parágrafo 6º: Quando o funcionário tiver moradia própria e contar com menos de 24 meses de serviços prestados ao mesmo empregador, este poderá solicitar ao trabalhador afastado por auxílio doença ou acidente de trabalho, a desocupação do imóvel após completados 07 meses da concessão do referido benefício quando não houver alta médica.



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 7º: A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no importe de 1 piso salarial vigente, após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo 8º: Cessado benefício com a alta médica definitiva, sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar as suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

CLÁUSULA 2ª. - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Os empregadores concederão uma folga semanal bem como os feriados e um domingo por mês.

Parágrafo 1º: Quando a folga semanal, feriado não for concedido em descanso, nem compensado, o Condomínio deverá remunerar o dia a 100%, sem prejuízo do dia trabalhado.

Parágrafo 2º: Quando o domingo mensal não for concedido em descanso será remunerado a 200%.

Parágrafo 3º: O cálculo será feito da seguinte forma: soma-se o salário vigente mais todos os adicionais constantes do holerite, estes valores somados divide-se por 30 (trinta) e é encontrado o valor de uma folga remunerada, esta mesma modalidade aplica-se ao feriado trabalhado, e ao domingo na forma do parágrafo anterior.

CLAUSULA 3ª. - TERMO ADITIVO: Este termo aditivo, se deu em retificação à cláusula 10 (salário moradia) e cláusula 15 (domingos, feriados e descanso semanal remunerado), sendo que as demais cláusulas da convenção coletiva principal sob o número de registro MR052083/2009 estão ratificadas.



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Praia Grande, 10 de fevereiro de 2010.

**Rubens José Reis Moscatelli – Presidente do Sindicato dos
Condomínios Prediais do Litoral Paulista – SICON**

**Jose Francisco da Rocha– Presidente do Sindicato dos Empregados em
Edifícios, Condomínios e Afins dos Municípios de Praia Grande,
Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe – SECAMP.**